



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003716-80.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante DONIZETI BARBOSA DO AMARAL, são apelados ADHERMAR MARTINS M DA SILVA (ESPÓLIO), ADILSON ROGÉRIO MENDES, GIOVANA CINTRA MENDES, GISELE CINTRA MENDES FALEIROS, VANIDIA APARECIDA CINTRA MENDES e ADEVANIA CINTRA MENDES (INTERDITO(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1003716-80.2021.8.26.0196

Voto n. 34.903

Comarca: Franca (4ª Vara Cível)

Apelante: Donizeti Barbosa do Amaral

Apelados: Adevania Cintra Mendes, Adilson Rogério Mendes, Espólio de Adhemar Martins M. da Silva, Giovana Cintra Mendes, Gisele Cintra Mendes Faleiros e Vanidia Aparecida Cintra Mendes

MMª. Juíza: *Adriana Gatto Martins Bonemer*

Civil e processual. Direito de vizinhança. Ação de obrigação de fazer julgada improcedente. Pretensão à reforma integral da sentença manifestada pelo autor.

Preliminar de não conhecimento afastada, porquanto a petição recursal preenche minimamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, não se entrevendo violação ao princípio da dialeticidade

Se o conjunto probatório, com destaque para o laudo pericial, elaborado por profissional qualificado e equidistante dos interesses das partes, confere respaldo à solução dada pelo Juízo a quo à controvérsia, impõe-se a manutenção da sentença hostilizada.

RECURSO DESPROVIDO.

I — Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Donizeti Barbosa do

Amaral contra a sentença de fls. 375/377, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer ajuizada em face de Adevania Cintra Mendes, Adilson Rogério Mendes, Espólio de Adhemar Martins M. da Silva, Giovana Cintra Mendes, Gisele Cintra Mendes Faleiros e Vanidia Aparecida Cintra Mendes, impondo àquele os ônus da sucumbência, arbitrando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 35.000,00 – fls. 4), atualizado monetariamente.

Este recurso pugna pela reforma integral *decisum*, a fim de que a demanda seja julgada procedente, nos termos das razões recursais de fls. 380/384.

Contrarrazões a fls. 391/396, requerendo o não conhecimento ou o desprovimento do apelo.

II – Fundamentação.

Cumpre rechaçar, de início, a tese de que esta apelação não pode ser conhecida, por violação ao princípio da dialeticidade, sob o argumento de que a “*peça recursal interposta pelo apelante carece de contraposição específica dos fundamentos da decisão objurgada*” (fls. 392).

A simples leitura da aludida peça demonstra que ela, apesar de não ser exemplar, preenche minimamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, sendo possível extrair dela, sem dificuldade, as razões pelas quais o apelante postula a reforma da sentença.

Registre-se, ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça “*perfilha o entendimento de que a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, sendo suficiente, para o conhecimento da apelação, que constem os fundamentos de fato e de*

direito que evidenciem a intenção de reforma da sentença, ainda que haja o ataque genérico dos seus motivos” (3ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.959.175/TO – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 11 de dezembro de 2023, publicado no DJE de 14 de dezembro 2023).

Pois bem.

O artigo 373 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I), e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II)¹.

Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, “*a doutrina comumente divide o estudo do instituto do ônus da prova em duas partes*”, a primeira chamada de ônus subjetivo, pela qual se examina “*o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova (quem deve provar o quê)*”; o denominado ônus objetivo “*é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz, no momento de proferir a sentença, no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente*”, anotando que “*o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar o non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência de provas*”. O doutrinador acrescenta que o ônus objetivo da prova, como regra de julgamento, “*se aplica apenas no caso de inexistência ou insuficiência da prova, uma vez que, tendo sido a prova produzida, não interessando por quem*”, incide o “*princípio da comunhão da prova (ou aquisição da prova), que determina que, uma vez tendo sido a prova produzida, ela passa a ser do processo, e não de quem a produziu*”, de modo que “*o aspecto subjetivo só passa a ter*

¹ Convém explicitar que, mais tecnicamente, o ônus de provar é de quem alega o fato, independentemente do polo que ocupa na demanda, de modo que se o autor, **por exemplo**, alega que pagou, tem o ônus de provar, pois se trata de fato extintivo do direito do credor.

relevância para a decisão do juiz, se ele for obrigado a aplicar o ônus da prova em seu aspecto objetivo: diante de ausência ou insuficiência de provas, deve indicar qual das partes tinha o ônus de provar e colocá-lo numa situação de desvantagem processual” (Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 656).

Anote-se, em acréscimo, que o artigo 371 do Código de Processo Civil prevê que o “*juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*”.

A propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que “*o juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos*”, devendo “*decidir de acordo com seu convencimento*”, cumprindo-lhe “*dar as razões de seu convencimento, mas sempre vinculado à prova dos autos*” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 992).

O C. Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que “*não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (AgRg no REsp 373.611/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 26/2/2002, DJ de 25/3/2002, p. 206)*” (4ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 884.254/SP – Relator Ministro Lázaro Guimarães [Desembargador convocado do TRF 5ª Região] – Acórdão de 3 de abril de 2018, publicado no DJE de 6 de abril de 2018).

Aplicando ao caso em exame tais regras processuais, à luz

das lições doutrinárias transcritas e do precedente invocado, forçoso concluir que o Juízo *a quo* deu à controvérsia a solução adequada.

Consoante a sentença hostilizada, o laudo pericial aponta que “o imóvel dos requeridos apresenta uma topografia natural em declive, não apresentando indícios de aterro, os lotes na divisa dos fundos do imóvel foram sendo ocupados, ocorrendo o bloqueio total ou parcial das águas pluviais, que atravessavam os lotes dos fundos e desaguavam na rua, sendo realizado um talude de terra para represar a água antes de alcançar a divisa dos fundos, mas não ocorreu a alteração do perfil topográfico natural do imóvel da ré, havendo somente a raspagem superficial do solo (fls. 342)” (fls. 376).

Quanto ao imóvel do autor, prossegue o *decisum*, “o perito afirma que “há indícios de ação de umidade, porém, conforme apurado, o imóvel conta com idade superior a 12 anos, não há indícios que houve manutenções” (fls. 350)”, asseverando “que os danos no imóvel do autor não tiveram como causa a ausência de muro de arrimo no imóvel da parte requerida, até mesmo porque os indícios coletados no local indicam que o perfil topográfico natural do terreno da parte requerida, não foi alterado (fls. 354)”, daí resultando que, “embora haja danos no imóvel do autor (fls. 354), estes não tiveram como causa a ausência do muro de arrimo no imóvel dos requeridos, sendo de rigor a improcedência da ação” (fls. 376/377).

Corroborando essas considerações, vale transcrever trecho do tópico “CONCLUSÃO FINAL – ABORDAGEM QUESITOS JUÍZO”, como segue: “II - São fatos controvertidos: i) a existência de danos no imóvel do autor; RESPOSTA: O imóvel do Autor apresenta vestígios de ação de umidade na parede dos fundos do imóvel que confronta com o imóvel da parte REQDA, fissura do tipo vertical deficiência características de deficiência da amarração. ii) que tais danos tiveram como causa a ausência de muro de arrimo no imóvel da parte requerida; RESPOSTA: No entendimento da perícia, não, mesmo

porque os indícios coletados no local, indicam que o perfil topográfico natural do terreno da parte REQDA, não foi alterado. (...) iii) o valor necessário para os reparos; RESPOSTA: Prejudicado” (fls. 354/355, sem grifo no original).

Enfim, a sentença guerreada deve ser mantida incólume, uma vez que encontra respaldo no laudo pericial, elaborado por profissional qualificado, imparcial e equidistante das partes.

A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina: “*A perícia é prova especializada por excelência. Seu objetivo é suprir conhecimentos técnicos que o juiz, pela natureza deles, não tem ou, pelo menos, presume-se não tê-los. A prova pericial deve sempre ser realizada, quando se reclamarem conhecimentos técnicos e especializados, ainda que o juiz os tenha, pois a prova, destinando-se ao conhecimento do julgador, é também garantia das partes. O juiz não pode ser, ao mesmo tempo, perito e juiz. (...). Sob o aspecto qualitativo da prova, não há dúvida de que o juiz tende a dar prevalência à perícia, apenas decidindo contra ela se houver fortes razões para tanto. O perito não assume a posição de julgador. Mas a ele se reconhece a qualidade de ser pessoa dotada de conhecimentos especiais que, tecnicamente, pode concluir, com mais segurança, sobre o fato*” (Manual de Direito Processual Civil. Volume I, páginas 437/438).

Os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*, conferem respaldo à sentença guerreada:

Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Direito de vizinhança. Perícia que atestou que a ausência de muro de arrimo ou a obra de aterro feita pelo réu não foi a causa das trincas e rachaduras constatadas no imóvel dos autores. Danos que decorreram de vício construtivo do próprio imóvel dos autores. Conclusão do laudo pericial que deve ser prestigiada, inexistindo quaisquer elementos capazes de infirmá-la. Mero inconformismo da parte com o resultado que não pode fundamentar novo pedido de perícia. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. (32ª Câmara de Direito Privado –

Apelação n. 1007192-48.2016.8.26.0602 — Relator Ruy Coppola — Acórdão de 19 de agosto de 2020, publicado no DJE de 24 de agosto de 2020, sem grifo no original).

Direito de vizinhança. Imóveis residenciais contíguos. Infiltrações no muro de divisa, pelo laudo do autor, por esse atribuídas a reforma realizada no imóvel dos réus. Prova pericial, contudo, que não logrou estabelecer dita origem. Autor que reparou seu muro previamente à prova técnica, impossibilitando melhor análise das características dos danos existentes e estudo de possível causa. Reforma dos réus que, segundo apurado, não teria atingido o muro divisório. Laudo pericial indicativo de possível deficiência de impermeabilização como eventual causa para o problema, sem que tenha o autor apresentado prova técnica em contrário e inclusive manifestando-se, ao longo da instrução, favorável ao teor da perícia. Prova inconclusiva. Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado. Ônus probatório que tocava a ele, autor. Sentença de improcedência confirmada. Apelação do autor desprovida. (29ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1002519-18.2016.8.26.0115 — Relator Fábio Tabosa — Acórdão de 25 de agosto de 2021, publicado no DJE de 2 de setembro de 2021, sem grifos no original).

DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Perícia de engenharia que constatou que o muro entre os imóveis das partes foi construído de acordo com a técnica adequada e não apresenta risco à moradia do apelante. Laudo pericial que deve ser admitido para a formação da convicção do julgador, por se tratar de pronunciamento especializado. Apelante que, ademais, desistiu da realização de nova perícia, não tendo demonstrado a existência de aterro clandestino no imóvel vizinho ou inconsistência do laudo pericial anterior. Ônus da prova que lhe competia nos termos do art. 373, I, do CPC, do qual não se desincumbiu. Improcedência do pedido deduzido que se impõe. Não caracterização da litigância de má-fé do apelante, ante a não configuração das situações elencadas no art. 80 do CPC. Recurso desprovido. (20ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1007764-86.2016.8.26.0704 — Relator Dimas Rubens Fonseca — Acórdão de 20 de janeiro de 2020, publicado no DJE de 30 de janeiro de 2020, sem grifo no original).

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pelo apelante aos advogados dos apelados devem ser majorados para 15% (quinze por cento) do valor da causa (R\$ 35.000,00), atualizado monetariamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo inalterado o pronunciamento judicial guerreado, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)